

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100078-38.2017.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP

RECLAMADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA e outros

SENTENÇA PJe

Partes ausentes

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **SMART FIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA E SMART RIO ACADEMIA DE GINASTICA S.A.**, todos qualificados, formulando os pleitos contidos na exordial, em resumo, que a reclamada seja condenada a abster-se de praticar condutas antissindicais com seus empregados e reintegrar aqueles que foram dispensados por exercício da atividade sindical bem como pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Tutela antecipada indeferida (decisão ID nº 543d9bd).

Alçada fixada pela peça inicial.

Conciliação recusada.

Contestação escrita (ID 65053ef), com documentos.

Presente em audiência o patrono do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Município do Rio de Janeiro, acompanhado do vice-presidente do sindicato Sr. Diego Gonçalves Marques, requerendo sua inclusão na lide como litisconsorte ativo.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais através de memoriais do autor (ID 2898b51), do sindicato (ID 0dfac82) e da ré (ID 7af8bed).

As partes permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da assistência litisconsorcial

Requeru o Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Município do Rio de Janeiro sua inclusão nos autos como assistente litisconsorcial.

Não houve impugnação de que trata o art. 120 do CPC.

Análise:

Diz o art. 124 que se considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

É exatamente a hipótese dos autos.

O sindicato possui interesse jurídico na solução das questões aqui tratadas por autorização do art. 8, inc. III da Constituição Federal, sendo certo que é inclusive legitimado concorrente para a propositura da ação.

Assim, defiro a inclusão na lide como assistente litisconsorcial de **SINPEF-RIO - Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro, CNPJ: 03.389.506/0001-22**.

A Secretaria da Vara deverá promover a retificação do pólo ativo para constar como autor também SINPEF-RIO - Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro, assistido pela Dra. Sílvia Apratto Tenorio Trinta inscrita na OAB/RJ 136.216, conforme ID. 1f53e12 - Pág. 1

A secretaria da Vara deverá corrigir a habilitação do autor MPT já que consta indevidamente o nome desta patrona para que conste a Procuradoria do MPT.

Do cabimento da Ação Civil Pública

Suscitam as rés a impossibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho nos autos, pois a ação visa à reintegração de determinados, individualizados e nominados empregados.

A indicação das rés é bastante reducionista.

Na verdade, a ação visa à proteção do próprio sistema sindical com a vedação de práticas antissindicais que possam comprometê-lo.

Portanto, a reintegração de membros da diretoria é interesse de toda a coletividade de trabalhadores da categoria e não só daqueles dispensados.

Rejeito o pedido de extinção.

Da inexistência de conexão

Entendem as rés que há conexão nos presentes autos com as ações individuais distribuídas pelos trabalhadores/dirigentes dispensados, requerendo a reunião aos autos do primeiro processo ajuizado de n. 0101571-17.2016.5.01.0061.

Segundo o art. 55, *caput*, do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o

pedido ou a causa de pedir.

Não há qualquer identidade de pedidos nem possibilidade de decisões contraditórias. A ação coletiva possui objeto amplo e diverso, de proteção da coletividade de trabalhadores enquanto as ações individuais visam ao direito dos próprios autores.

Rejeito o requerimento de conexão e remessa dos autos à 61ª VT/RJ.

Do descabimento de suspensão do processo

Defendem as rés a suspensão do feito pois, a seu ver, a questão nuclear dos presentes autos está sendo discutida em outro processo em que são partes, de um lado o Sindicato dos profissionais de educação física do rio de janeiro e, de outro lado o Sindicato dos empregados em clubes, estabelecimentos de cultura física, desportos e similares do estado do rio de janeiro - SINDECLUBES e que tramita perante a 37ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, sob o n. 0100302-78.2017.5.01.0037.

Não vislumbro hipótese de suspensão.

Como já dito em linhas anteriores, o objeto principal da presente ação é obter tutela no sentido de "*absterem-se de realizar quaisquer atos antissindicais, entendendo-se como tais quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical*".

Assim, em tese, é irrelevante se o sindicato, ora assistente, é representante ou não dos trabalhadores dispensados se o ato de dispensa praticado for considerado antissindical, já que a Convenção 98 não faz diferença entre participação no próprio sindicato ou em qualquer outro.

Contudo, na hipótese concreta, analisei a petição inicial do processo 0100302-78.2017.5.01.0037 e atos posteriores e verifiquei que não há discussão de representatividade sindical naqueles autos, tão somente pedido de que o SINDECLUBES se abstenha de efetuar qualquer ato que adentre na representatividade do SINPEF, conforme Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - ID. cc37b0a - Pág. 1.

Tal representatividade, a meu entender, está bem definida na carta sindical, emitida em 13/08/03 ao SINPEF, ora assistente litisconsorcial, para representar a categoria dos profissionais empregados, dos egressos das instituições de ensino superior públicas e particulares, dos egressos dos cursos de formação técnico e dos egressos das escolas militares de educação física que atuam em escolas, clubes, academias, condomínios, escolinhas e clínicas, com abrangência municipal e base territorial no município do Rio de Janeiro.

Assim, naqueles autos, será analisado se o SINDECLUBES está adentrando na representatividade já delineada do SINPEF e não se o último tem ou não representatividade.

Rejeito a preliminar de suspensão do feito.

Do valor probante das provas colhidas em inquérito

Inicialmente, faz-se necessário destacar o valor probatório do Inquérito Civil Público questionado pelas rés em sede de contestação.

Em que pese não obedecido o crivo do contraditório, o valor do inquérito civil como prova em Juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial, cujas provas decorrentes são dotadas de validade relativa, devendo ser ratificadas, excluídas ou reproduzidas em Juízo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova em sentido contrário.

Por conseguinte, a prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, como querem as rés, cabendo a este Juízo, em livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova.

Nesse passo, inobstante as rés tenham impugnado os depoimentos colhidos, sequer demonstraram interesse na reinquirição destas em Juízo.

De toda sorte, as rés admitem em defesa a dispensa sem justa causa dos empregados no exercício do poder diretivo do empregador, negam sua estabilidade e conhecimento da eleição.

Quanto ao vídeo postado no link <https://www.youtube.com/watch?v=4eG3OvDhgn4&feature=youtu.be> há que se acolher a impugnação das reclamadas já que não se pode apurar de quem é a voz do áudio nem efetiva ligação com as rés.

No mérito propriamente dito

O autor afirma ter recebido denúncia de que as rés fechavam acordos com sindicatos para "obter vantagens", contratava trabalhadores como "horistas" para fugir das regras dos "mensalistas" e desrespeito ao intervalo intrajornada. Dizia a denúncia que o sindicato dos profissionais de educação física era o legítimo da categoria, mas que não prestava contas desde 1999 (doc. 01).

Aduz que no processo de oitiva de trabalhadores, apurou-se que as rés deixaram de negociar com SINPEF, passando aos SINDECLUBES e foram dispensados todos os dirigentes sindicais SINPEF que eram empregados do grupo Smart Fit.

Sustenta que a empresa confessou em depoimento no inquérito "que dispensou os trabalhadores porque estes estavam realizando postagens contrárias à empresa no sítio da Internet do sindicato SINPEF. Foi dada a oportunidade de serem reintegrados os trabalhadores, quedando-se inerte a empresa, que afirma acreditar não estar cometendo os flagrantes atos antissindicais."

Informa que o SINPEF está devidamente registrado no Ministério do Trabalho e não cabe às rés dizerem que "não reconhecem o sindicato".

Pretende a condenação das rés em se abster de dispensar trabalhadores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, de realizar quaisquer atos antissindicais, de realizar quaisquer atos de ingerência nas atividades sindicais bem como realizar a reintegração dos dirigentes sindicais dispensados sem justa causa.

Sustentam as rés que os empregados dispensados não eram portadores de estabilidade uma vez que a entidade sindical para a qual teriam sido eleitos não é representativa da categoria dos profissionais de educação física. Defende que os seus trabalhadores são representados pelo SINDECLUBES eis que os professores não formam categoria diferenciada.

Entende que seria quebrado o princípio da isonomia pois porque nenhuma academia de ginástica do Estado do Rio de Janeiro firma acordos coletivos com o Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; nem as academias e nem, tampouco, o sindicato da correspondente categoria econômica firma convenção coletiva com o mencionado sindicato.

Quanto às alegações de conduta antissindical, entende que não a cometeu porque as dispensas ocorreram sem justa causa e não foram os únicos dispensados na ocasião, que o instituto da conduta antissindical carece de regulamentação legal e, ainda, que eventual conduta antissindical não poderia fundamentar a reintegração dos empregados na inicial relacionados.

Por fim, destaca a situação especial de Pedro Paulo Oliveira Martins, pois eleito como membro de conselho fiscal, o que, a seu ver, não gera nenhuma estabilidade sindical, ainda que o sindicato representasse a categoria.

Passo a analisar:

O primeiro registro importante e incontroverso é que as rés que até 2014 negociavam com o SINPEF. A preposta presente no inquérito declarou que foram as próprias rés que procuraram tal sindicato para negociar Acordo Coletivo de Trabalho - ID. 6506d17 - Pág. 1.

A preposta noticiou a distribuição de ação pelo SINPEF visando à fixação de piso estadual. A ação a que se refere é a 0011573-45.2015.5.01.0070 (ID. 444151e - Pág. 6), na qual o SINPEF obteve êxito na postulação.

Naqueles autos, o Magistrado que prolatou a sentença destacou "***Para corroborar destaco que os TRCT's juntados pela própria ré, (ID's f0b46fb, 3f53748 e 0b0fb3c) que citam o sindicato autor como representante dos profissionais em educação física dispensados, e a lista de contribuições sindicais referentes à categoria (ID f051031) que atesta que houve repasses somente para o SINPEF desde o ano de 2012 até 30/11/2015. Por todo o exposto a norma coletiva firmada com o SINDECLUBE não contempla os integrantes da categoria que o SINPEF representa.***"

Não há explicação plausível para a "troca" para o SINDECLUBES, salvo a de que as rés buscavam situação mais vantajosa para si nas negociações.

Pelo depoimento prestado pela preposta das rés no inquérito, entendo como cabalmente demonstrado os trabalhadores e dirigentes do SINPEF foram dispensados em clara conduta antissindical.

Com efeito, no seu depoimento está expressamente dito que foram dispensados por criticar as atitudes que entendiam irregulares das reclamadas na contratação de trabalhadores.

Consta textualmente:

"que os demais dirigentes do SINPEF começaram a se ausentar nos períodos de trabalho sem justificativa e fizeram várias publicações no site do sindicato no Facebook denegrindo o nome da Smart; que falavam que era academia "sanguinária" e não cumpria as leis; que falavam que a empresa tinha uma conduta irregular ao contratar os trabalhadores como horista; que também conversavam com os alunos sobre isso, o que criava um ambiente ruim na academia; que por conta de tudo isso os demais dirigentes foram dispensados" (grifamos)

Acrescentou que "*a empresa não reconhece a representatividade do SINPEF, e por conta disso entende que não houve qualquer tipo de represália ou conduta antissindical*".

A tese das rés não possui qualquer amparo.

Em primeiro lugar, não digam as rés de que as condutas antissindical não estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro e que estão sendo feitos estudos sobre o tema.

As rés violaram a literalidade de preceitos da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo país:

"Art. 1

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas."

Ademais, a atitude antissindical ficou mais evidente quando **dispensados concomitantemente todos os dirigentes sindicais do SINPEF que eram seus empregados**, como forma clara de inibir a atuação destes nas suas dependências.

Há que se determinar a reparação. Não há qualquer óbice de cumular em uma mesma ação obrigações de fazer, não fazer e de pagar certa indenização.

Considerando-se a conduta das rés aqui apurada, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na ação e determino que se abstenham de:

- dispensar trabalhadores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave nos termos da lei., sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador dispensado de forma contrária ao aqui exposto;

- realizar quaisquer atos antissindicais, entendendo-se como tais quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, em especial subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato ou dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Não houve prova de que as rés realizam quaisquer atos de ingerência no sentido de incentivar, selecionar ou impedir trabalhadores a participar de assembleias ou qualquer ato de natureza associativa ou sindical. De toda sorte, o preceito advém de obrigação normativa e deve ser observado espontaneamente.

Conforme ata de eleição (doc. ID. dd132de), os trabalhadores dispensados foram eleitos para os seguintes cargos de dirigentes sindicais: Presidente: Diogo de Lima Seabra Machado; Vice-Presidente - Diego Gonçalves Marques; Primeira Secretária - Bruna Oliveira Silva; Segundo Secretário- Douglas Oliviera Vieira Gonçalves; Suplente de Diretor - Marcos Vinícius Ramos Horsezaruk e Membro do Conselho Fiscal: Pedro Paulo Oliveira Martins. A eleição ocorreu no dia 30/05/2016.

No dia 20 de agosto de 2016 houve a postagem no Facebook a que a preposta se referiu em depoimento no inquérito. Todos os diretores foram dispensados no dia 23/08/16, salvo o Sr. Diego cuja dispensa ocorreu no dia 24/08/16.

Ao contrário do que entendem as rés, há sim previsão legal para reintegração dos seis trabalhadores dispensados, inclusive, Pedro Paulo Oliveira Martins, dada a discriminação praticada pelas rés em virtude do exercício de atividade sindical.

Com efeito, diz o § 1º do art. 1º da Convenção nº 98 da OIT que: os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego.

Como leciona Cláudio Armando Couce de Menezes em artigo sobre o tema:[1]

"A legislação brasileira não olvida essa determinação, como provam os arts.5º, I e VIII, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF e Lei nº 9.029/95. **Não apenas a discriminação contra os diretores, representantes e ativistas sindicais é vedada. Todo o empregado merece ser defendido de atos discriminatórios na esfera trabalhista.** Por isso, no campo do direito coletivo, essa garantia preserva igualmente o grevista (sindicalizado ou não, militante ou

simplesmente integrante da massa), as lideranças independentes e o trabalhador filiado a partidos políticos que não sejam da preferência (ou simpatia) do empregador e de seus prepostos."(grifei)

Cita a lição do saudoso Oscar Ermida Uriarte, destando o trecho a seguir.

"Recorde-se que a proteção contra atos sindicais envolve todos os trabalhadores, conquanto seja particularmente necessária em relação aos dirigentes e associados ao sindicato. A respeito, o art. 1º da Convenção nº 98 da OIT fala em proteção geral aos trabalhadores, e não apenas aos dirigentes, representantes ou delegados"

E continua o autor e magistrado no mesmo artigo:

"A proibição de atos discriminatórios é um princípio que se erige em regras jurídicas de natureza imperativa e de ordem pública, que acarretam a nulidade da conduta ilícita, além de gerar direito e pretensão de reparação por danos patrimoniais e morais e de reintegração no emprego, multas e obrigação de pagar verbas trabalhistas. (grifei)

Portanto, dúvidas não existem de que deva ser acolhida também a pretensão de reintegração de Diogo de Lima Seabra Machado; Diego Gonçalves Marques; Bruna Oliveira Silva; Douglas Oliveira Vieira Gonçalves; Marcos Vinícius Ramos Horsezaruk e Pedro Paulo Oliveira Martins com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Defiro, assim, em parte o pedido a.1) para determinar que as rés:

- Reintegrem Diogo de Lima Seabra Machado; Diego Gonçalves Marques; Bruna Oliveira Silva; Douglas Oliveira Vieira Gonçalves; Marcos Vinícius Ramos Horsezaruk e Pedro Paulo Oliveira Martins em 48 horas do recebimento da notificação da sentença, independentemente de trânsito em julgado e intimação por mandado, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador não reintegrado, reversível ao FAT.

Requerimentos das rés

Requer a dedução dos valores recebidos pelos empregados por ocasião de seus desligamentos. Contudo, a presente ação não é o foro competente para se discutir direitos individuais dos trabalhadores que possuem suas próprias ações individuais onde será determinada a reparação pecuniária.

Aqui, a reintegração é determinada para proteger a categoria a que representam os reintegrados para que possam atuar livremente e inibir as rés de que pratiquem novos atos antissindicais.

Quanto, à "dimensão temporal prevista nos estatutos do sindicato e que ultrapassa os limites legais" também não é objeto da presente ação. As rés deverão observar as regras pertinentes quanto às garantias provisórias de emprego e não praticar dispensa discriminatória.

Dano moral coletivo

O dano moral coletivo é tutelado desde a Lei 4717/65, da Ação Popular, em seus artigos 10 e 11, passando pela Lei 6938/81, da Política Nacional do Meio-Ambiente, Lei 8881/94, do Abuso do Poder Econômico, Lei 8078/90, do Código de Defesa do Consumidor, e Lei 7347/85, da Ação Civil Pública, entre outras.

No caso em discussão, fica evidente o dano causado à coletividade. As reclamadas descumpriram a lei, extrapolando os limites do poder diretivo, maculando a coletividade de empregados, realizando a prática de atos antissindicais.

A transgressão ao ordenamento jurídico deve ser punida, mas não como simples indenização pelo dano material causado, mas também pelo dano moral gerado à coletividade.

Como menciona Raimundo Simão de Melo, a ofensa coletiva traz uma sensação de despreço pelos valores essenciais da coletividade, como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, a saúde o bem-estar, a intimidade, a paz, o direito de cidadania, entre outros.

O desrespeito flagrante à lei configura fato grave e suficientemente apto a desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade como um todo.

Além disso, a lesão deve ser punida como forma de desencorajar novo descumprimento.

Desta forma, considerando a extensão do dano, e sua repercussão social, a capacidade econômica do ofensor, e sopesando a gravidade do ilícito praticado, entendo razoável fixar a indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, podendo o autor, futuramente, declarar outro destinatário, cabendo ao Juízo a apreciação.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, esta 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, tendo como assistente litisconsorcial **SINPEF-RIO - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO DE JANEIRO** para condenar **SMART FIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA E SMART RIO ACADEMIA DE GINASTICA S.A.** no seguinte:

- abster-se de dispensar trabalhadores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei., sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador dispensado de forma contrária ao aqui exposto;

- abster-se de realizar quaisquer atos antissindiciais, entendendo-se como tais quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, em especial subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato ou dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Por fim, a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, podendo o autor, futuramente, declarar outro destinatário, cabendo ao Juízo a apreciação.

Defiro a tutela requerida para que a rés:

Reintegrem Diogo de Lima Seabra Machado; Diego Gonçalves Marques; Bruna Oliveira Silva; Douglas Oliveira Vieira Gonçalves; Marcos Vinícius Ramos Horsezaruk e Pedro Paulo Oliveira Martins em 48 horas do recebimento da notificação da sentença, independentemente de trânsito em julgado e intimação por mandado, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por trabalhador não reintegrado, reversível ao FAT.

Custas pelas reclamadas de R\$ 10.000,00 calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 500.000,00.

Juros e atualização monetária na forma da lei, sendo esta a partir da data da publicação da sentença. Não se aplica à hipótese a Súmula nº 381, do C.TST uma vez que não houve deferimento de salários. A indenização por danos morais coletivos será atualizada a partir de da data de prolação da sentença e

aplicados juros a partir da distribuição.

A verba contemplada nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, V, "m" do Decreto 3.048/99 tem caráter meramente indenizatório, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários.

Na forma da Jurisprudência dominante nas Cortes Trabalhistas e no C. STJ, igualmente não há incidência de desconto do Imposto de Renda por força do art. 43 do CTN eis não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie.

Comandos para a Secretaria da Vara:

- 1) promover a retificação do polo ativo para constar também como autor da lide de SINPEF-RIO - Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro, CNPJ: 03.389.506/0001-22, com sede Rua Conde de Bonfim 112/1009, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.520-053, assistido por Dra. Sílvia Apratto Tenorio Trinta inscrita na OAB/RJ 136.216, conforme ID. 1f53e12 - Pág. 1;
- 2) corrigir a habilitação do autor MPT já que consta indevidamente o nome da patrona Dra. Sílvia Apratto Tenorio Trinta para que conste a Procuradoria do MPT;
- 3) intimar o autor, o sindicato assistente litisconsorcial e as rés.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada na forma da lei.

RIO DE JANEIRO ,6 de Agosto de 2017

[1] (MENEZES, Cláudio A.C. *Proteção contra condutas anti-sindicais: atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais*. Brasília: Rev. TST, v. 71, n. 2, mai/ago 2005)

RIO DE JANEIRO, 6 de Agosto de 2017

GLAUCIA ALVES GOMES
Juiz do Trabalho Substituto